



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O preenchimento de vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e de outros programas federais de provimento médico que admitam a participação de médicos intercambistas observará prioridade para médicos regularmente inscritos em Conselho Regional de Medicina.

§ 1º A admissão de médico intercambista somente poderá ocorrer após processo público de seleção, com edital amplamente divulgado, no qual fique comprovada a inexistência de médico regularmente inscrito em Conselho Regional de Medicina interessado e apto a ocupar a vaga ofertada, observadas as condições e os prazos definidos em edital.

§ 2º As vagas ocupadas por médicos intercambistas serão reavaliadas a cada doze meses e, antes da renovação ou prorrogação da participação do intercambista, deverão ser novamente ofertadas, com prioridade, a médicos regularmente inscritos em Conselho Regional de Medicina, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a criação de mecanismos de preferência, reserva de vagas, bonificação, priorização administrativa ou qualquer forma de favorecimento a médicos intercambistas em



detrimento de médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a adoção de medidas excepcionais e temporárias de provimento em localidades comprovadamente desassistidas, desde que demonstrada, de forma pública e motivada, a inexistência de médicos regularmente inscritos interessados e aptos a ocupar a vaga.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para consolidar regra de prioridade, transparência e reavaliação periódica no preenchimento de vagas por médicos intercambistas em programas federais de provimento médico.

A legislação vigente já prevê ordem de prioridade para a seleção e a ocupação das vagas do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com precedência para médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País. A emenda explicita essa lógica e condiciona a admissão de médico intercambista à demonstração pública de inexistência de médico regularmente inscrito em Conselho Regional de Medicina interessado e apto a ocupar a vaga ofertada.

A medida também determina que as vagas ocupadas por intercambistas sejam reavaliadas anualmente antes de eventual renovação ou prorrogação, de modo a assegurar que a excepcionalidade do provimento por intercâmbio médico internacional não se transforme em substituição ordinária de médicos plenamente habilitados ao exercício profissional no País.



Ao mesmo tempo, o texto preserva a possibilidade de adoção de medidas excepcionais e temporárias para localidades comprovadamente desassistidas, desde que a ausência de médicos regularmente inscritos interessados na vaga seja demonstrada de forma pública e motivada. Com isso, compatibiliza-se a continuidade da assistência à população com a valorização dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, a segurança assistencial e a transparência administrativa.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

